



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 06/03/12

ITEM Nº144

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

144 TC-002712/026/10

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ronney Antonio Ferreira.

Acompanha(m): TC-002712/126/10 e Expediente(s): TC-000041/015/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Paulicéia, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina, que resumiu impropriedades às fls.74/77 do laudo técnico.

Após notificação (fls.81), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Definição de indicador inadequado nas peças de planejamento (não permite a avaliação da eficácia e efetividade no atendimento das metas);**

Diz que "não há qualquer norma definidora do conteúdo mínimo que deve conter as peças de planejamento, limitando-se, a Constituição Federal, quanto ao Plano Plurianual, a dispor que referida peça deverá prever as metas e objetivos da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como os programas de duração continuada, deixando a cargo de lei complementar esmiuçar seu conteúdo, conforme § 9º, do seu art. 165.". Ainda assim, informa que "já demos ciência aos encarregados pela elaboração dos



orçamentos para que, na medida do possível, se atentem fielmente às novas técnicas de planificação e orçamentação difundidas por esta insigne Corte de Contas".

- Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) superior à inflação estimada para o período;

O procedimento encontra amparo na Lei nº 4.320/64 e na própria Constituição Federal que, no entanto, não impõem qualquer limite para tal abertura. Informa que o orçamento público para 2011 já se enquadrou ao parâmetro inflacionário projetado para o período (10%).

B.1.3.1 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível; e

B.1.3.2 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- Índices de liquidez imediata e seca igual a 0,26, situação desfavorável em relação ao exercício anterior;

Esclarece que tais índices são apurados pela diferença entre o total do disponível (ativo financeiro) e o total do passivo financeiro, este último representado por restos a pagar de exercícios anteriores. Informa que até o mês de junho de 2011, do total de R\$ 847.663,55 de restos a pagar, foram quitados R\$ 643.499,70 (redução de 75%), o que torna evidente a disposição da Administração em saldar seus compromissos, tanto de curto como de longo prazo.

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento da Dívida Consolidada, em decorrência de não pagamento de Precatórios no exercício;

Esclarece que o município firmou termo de parcelamento de débito, fato que, por força do princípio da evidenciação contábil e bem assim da oportunidade, ensejou o reconhecimento, no Balanço Patrimonial, desse incremento nas exigibilidades de longo prazo.



B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre atividades cartorárias;

O lançamento do referido tributo se faz por homologação, ou seja, o contribuinte apura o valor do tributo e o recolhe para posterior conferência do Fisco. No caso, o que se verifica é a falta de recolhimento pelos cartórios. Participa, também, a instauração de procedimento pela Administração para apuração do valor do tributo a ser lançado para cobrança em relação aos cartórios, que estarão sujeitos, também, a imposição de penalidade.

B.3.3.3 ROYALTIES:

- O município não aplicou a receita nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;

Os servidores encarregados da tesouraria desconheciam a vedação e presumiam que se tratava de recursos livres; desde o início do recebimento o município vem aplicando-os parcialmente em despesas de pessoal, fato até então nunca levantado por esta Corte de Contas; informa que desde a ciência dada pelo agente os recursos se encontram aplicados corretamente, nos termos do Decreto Federal 1/90; solicita que a falha seja relevada, nos termos da decisão proferida nos autos do TC 2129/026/08 - contas anuais do município de Zacarias.

B.4.1.1 PRECATÓRIOS - Regime Ordinário:

- Falta de pagamento do valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior;

Conforme documentos (lei autorizadora, termo de acordo e comprovantes de pagamento das parcelas), a municipalidade firmou com o credor do precatório termo para o pagamento parcelado do débito.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão geral anual com aplicação de índices distintos: agentes políticos (5,18%); demais servidores (4,31%);



Informa que *"Estamos corrigindo a falha detectada, com a devolução da importância apurada pela auditoria e pagamento do subsídio levando-se em conta o mesmo índice de revisão concedido aos demais servidores públicos"*.

B.5.3.1 DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Prestações de contas com prazo superior a 30 dias, quitações sem a cobrança de multa estabelecida na lei local e falta de assinaturas;

Assevera que os responsáveis foram os motoristas da saúde e as despesas foram devidamente justificadas para atendimento do interesse público; as assinaturas já foram recolhidas e regularizada a falha.

- Concessão em nome de agentes políticos, em desobediência à Lei Federal 4.320/64 e Deliberação deste Tribunal;

Entende equivocada a interpretação do artigo 68 da Lei 4.320/64; defende a possibilidade da extensão da aplicação do regime de adiantamento ao Prefeito, haja vista a responsabilização e caráter da prestação dos serviços por esse agente; no entanto, atento ao Comunicado SDG 19/2010, deixará de conceder ao Chefe do Executivo.

B.5.3.2 DESPESAS COM MÉDICO PLANTONISTA:

- Contratação de serviços médicos com violação aos Princípios de Eficiência e de Efetividade;

- Incompatibilidade entre prestação de serviço na Prefeitura (período integral) e total de horas de plantão médico;

O concurso para o cargo de médico restou deserto ante a falta de profissionais dessa categoria na região aliada aos baixos salários; assim, a Administração procedeu a contratação emergencial (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), além da adoção de providências para realização de licitação. Quanto ao fato de o médico contratado desempenhar mais de uma função paga com recursos públicos, anota que a



situação encontra amparo no art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal.

B.6.1 TESOURARIA:

- Manutenção de disponibilidades financeiras nos bancos Santander e Bradesco;

O Município conta com apenas uma agência bancária, qual seja, a instituição financeira Santander S/A; assim, os pagamentos de tributos são feitos na agência do Santander, e depois repassados para a conta movimento da Prefeitura em banco oficial nos quais mantém conta: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa S/A.

B.6.2 ALMOXARIFADO:

- Falta de almoxarifado central e ausência de controle efetivo sobre o consumo dos produtos;

O município é de pequeno porte, motivo porque as aquisições são para consumo imediato; ao contrário do afirmado, o controle é eficaz na medida em que os produtos são registrados após regular conferência pelo agente responsável.

B.6.3 PATRIMÔNIO:

- Ausência de termos de responsabilidade e do inventário físico-financeiro;

Notícia a contratação de sistema de controle de patrimônio no exercício de 2010 e assevera "que estamos inventariando os bens e procedendo a confecção dos termos de responsabilidade".

B.6.3.1 MANUTENÇÃO DA FROTA:

- Falta de mecanismos para avaliação entre a manutenção ou substituição do bem;

Conforme apontado no relatório, os veículos são velhos e demandam muita manutenção; no entanto, o Município não dispõe de recursos para aquisição de carros novos.

C.1.1 LICITAÇÕES E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Desrespeito à Lei Federal 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Lei 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante (STJ, 2ª Turma, Resp 138.745/RS, Registro 199700460398, DJ 25 jun 2001); assevera que o extrato do contrato foi fixado no mural da Prefeitura e publicado em jornal de grande circulação do município; em relação às certidões negativas de débito exigidas no edital, diz que são aceitas tanto as negativas quanto as positivas com efeito de negativas.

- Contratos com microempresa, cujo total superou o limite de enquadramento (R\$ 240.000,00/ano);

Diz que "o limite subiu para R\$ 360.000,00 por ano, e tal situação é muito mais um problema da empresa com a Junta Comercial do que a Prefeitura."

- Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços de plantões médicos;

Afirma que "a dispensa se deu com fundamento no inciso VI e não no inciso II, sendo certo que a hipótese de dispensa do inciso IV não tem limite de valor."

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de página eletrônica para divulgação das peças de planejamento e contábeis, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas e dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária;

Informa "que o município ainda não possui página na internet, mas que já está providenciando tal instrumento"; promete cumprir além do apontado no relatório, "àquelas definidas pela Lei Complementar n.º 131, de 2009, que acrescentou o art. 48-A à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigatoriedade de disponibilizar, em tempo real, dados de receita e despesas do município. Com efeito, tais dados serão disponibilizados no site da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, no link 'contas públicas'."



E.3.1.1 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- Preenchimento de cargos com características de provimento efetivo por funcionários em comissão;
- Cargos com características de provimento efetivo (não providos) classificado como em comissão;

Esclarece "que há por parte da administração a vontade de adequação da irregularidade apontada, e para tanto, já estão sendo realizados estudos no sentido de se proceder uma reestruturação de cargos, para que a situação seja completamente regularizada".

E.3.1.2 DESVIO DE FUNÇÃO:

- Designação de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso;

Salienta "que as designações foram procedidas para suprir necessidade temporária da Administração"(...) todos já retornaram para seus cargos de origem para os quais foram habilitados por meio de aprovação em concurso público, como se pode comprovar por meio das portarias anexas a presente defesa."

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações exaradas por este Tribunal.

O encaminhamento de informações via Sistema Audesp está regular; quanto ao atendimento das recomendações, muitas das falhas foram refutadas na presente defesa e outras estão em processo de regularização.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,42%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,91%
DESPESAS COM PESSOAL	38,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,70%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 108/109) adverte que embora o resultado financeiro seja negativo (R\$ 628.950,80), este não é de grande vulto, já que correspondeu a 4,28% da Receita Corrente Líquida. Assim, quanto ao aspecto econômico financeiro, recomenda emissão de parecer **favorável**.

De sua parte, o Assessor que se manifestou às fls.110/113 destaca diversos aspectos favoráveis e diz que as impropriedades ou foram sanadas ou são formais e, portanto, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer a gestão em sua integralidade. Conclui, acompanhado de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-41/015/10 - declaração do Prefeito de Paulicéia para fins de contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil que serviu de subsídio às anotações afetas ao item E.4 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 002320/026/07 - favorável;
Exercício de 2008 - TC 001849/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 000314/026/09 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,42%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,91%
DESPESAS COM PESSOAL	38,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,70%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,04%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **38,89%** da receita corrente líquida; extraem-se ainda das peças processuais que foram encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **31,42%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendido, assim, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,91%** foram gastos com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, cumprindo-se a regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez aplicados **22,70%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos oriundos de multas de trânsito e os decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Quanto aos Royalties de Recursos Hídricos, a defesa anuncia providências ante as falhas detectadas pela fiscalização², razão porque, excepcionalmente, tolero o desacerto com recomendação à origem para que mantenha as receitas em conta vinculada e atente para a correta aplicação dos recursos, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89³ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁴.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² Utilização indevida dos recursos com despesas de pessoal e transferências para outras contas;

³ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n.)**.

⁴ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a equipe técnica anote inobservância da posição jurisprudencial desta Corte no que concerne a quitação de débitos judiciais, já que o município não pagou valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior⁵, as justificativas da defesa podem ser aceitas pois comprovam que o único precatório constituiu objeto de parcelamento, bem como que a Administração vem cumprindo o ajuste firmado.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Análise das peças contábeis efetuada por setor da Assessoria Técnica sugere equilíbrio das contas, pois embora o resultado financeiro seja negativo (R\$ 628.950,80), este não pode ser considerado de *grande vulto*, porque correspondente a apenas 4,28% da Receita Corrente Líquida.

De fato, o relatório aponta a ocorrência de resultado orçamentário positivo na

5

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	246.082,07	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-	
Total de débitos para o exercício:	246.082,07	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		4.547,24
Saldo a Pagar:		241.534,83
Montante previsto em Lei Orçamentária:	250.000,00	102%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	241.534,83	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de **0,04%** (R\$ 5.960,22) além do superávit econômico⁶.

Óbices nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação que rege este específico regime de despesas e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010.

Igualmente, recomendo ao Prefeito que adote medidas visando evitar fracionamento de despesas, publique os extratos dos contratos na imprensa oficial e cumpra demais normas pertinentes às licitações e contratos.

O quadro de fls. 56 relativo às despesas com manutenção da frota⁷, indica que o

6

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	2.610.568,62	3.896.149,43
(+) Inclusões da Fiscalização – B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – C	-	-
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	2.610.568,62	3.896.149,43
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 2.081.530,30	- 3.481.272,59
(+) Inclusões da Fiscalização – F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. – H = E + F - G	- 2.081.530,30	- 3.481.272,59
Resultado Patrimonial = A+E	529.038,32	414.876,84
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	529.038,32	414.876,84

7

VEÍCULO MAQUINA	PLACA PATRIMONIO	GASTOS C/ MANUTENÇÃO EM 2010 (R\$)	VALOR DO BEM (R\$)	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VALOR BEM
Caminhão M.Benz	BQY 1038	14.125,30	29.400,00	48,04%
Caminhão M.Benz	BFY 1534	27.608,54	45.715,00	60,39%
Trator MF	50-X	13.281,40	17.910,00	74,16%
Volkswagen Gol	CDZ 3837	4.801,50	8.740,00	54,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrador não tratou com o devido zelo os recursos públicos, tendo em conta o valor excessivo dos gastos, razão pela qual recomendo ao Chefe do Executivo que, doravante, efetue controle efetivo, de forma individualizada, e reavalie a conveniência da realização de eventuais serviços de manutenção.

Quanto ao quadro de pessoal, a origem noticia a realização de estudos para "uma reestruturação de cargos, para que a situação seja completamente regularizada".

Tal providência, assim como as demais anunciadas nos itens B.1.8 - Fiscalização das Receitas, B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos, B.6.3 - Patrimônio, E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais e E.3.1.2 - Desvio de Função deverão constituir foco de verificação na próxima inspeção no município.

Os demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, recomendo ao Prefeito que adote medidas para regularização das falhas indicadas nos itens A.11 (*Planejamento das Políticas Públicas*); B.6.2 (*Almoxarifado*); e E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Paulicéia, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

Fiat Uno	BFY 1530	2.796,00	6.360,00	43,96%
GM Caravan	BVZ 1043	6.473,50	8.950,00	72,33%
Ford Escort	BFY 1535	12.879,20	17.480,00	73,68%
Volkswagen Santana	BFY 1525	11.464,50	22.720,00	50,46%